



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037952 - MS (2025/0318288-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : ERIKA SILVEIRA MATTÁ MAIA

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES MAIA NETO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

AGRAVADO : JARBAS RABELLO DA MATTÁ - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA CACILDA DA SILVEIRA MATTÁ - ESPÓLIO

REPR. POR : REGINA MARA SILVEIRA MATTÁ DRUMMOND ARAUJO -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
FABRICIO FELINI - MS008064
YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189
CAROLINE MARQUES SIEBURGER LOUREIRO - MS015227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é possível, em recurso especial, afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para requalificar o ato extintivo como "desistência" (art. 90 do CPC) ou "composição amigável" (art. 85, § 10, do CPC), ou aplicar o art. 89 do CPC, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) se o conhecimento pela alínea "c" dispensa o cotejo analítico quando alegado dissídio notório, ou se permanece exigível a demonstração minuciosa da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requalificação do ato extintivo entre "desistência" (art. 90 do CPC) e "composição amigável" (art. 85, § 10, do CPC) pressupõe análise das circunstâncias concretas do encerramento do processo (tratativas, razões da extinção, comportamento das partes e dinâmica da perda do objeto), o que demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do art. 89 do CPC condiciona-se à inexistência de litígio nos juízos divisórios; a verificação desse pressuposto é indissociável do exame do acervo fático, igualmente inviável em recurso especial, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido, ao fixar os honorários segundo o princípio da causalidade em hipóteses de perda superveniente do objeto (art. 85, § 10, do CPC), harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O conhecimento pela alínea "c" requer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos isolados não satisfaz o requisito.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037952 - MS (2025/0318288-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : ERIKA SILVEIRA MATTA MAIA
AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES MAIA NETO
ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417
AGRAVADO : JARBAS RABELLO DA MATTA - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA CACILDA DA SILVEIRA MATTA - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA MARA SILVEIRA MATTA DRUMMOND ARAUJO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
FABRICIO FELINI - MS008064
YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189
CAROLINE MARQUES SIEBURGER LOUREIRO - MS015227

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 568/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber (i) se é possível, em recurso especial, afastar os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ para requalificar o ato extintivo como "desistência" (art. 90 do CPC) ou "composição amigável" (art. 85, § 10, do CPC), ou aplicar o art. 89 do CPC, sem revolvimento do conjunto fático-probatório; (ii) se o conhecimento pela alínea "c" dispensa o cotejo analítico quando alegado dissídio notório, ou se permanece exigível a demonstração minuciosa da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ);

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A requalificação do ato extintivo entre "desistência" (art. 90 do CPC) e "composição amigável" (art. 85, § 10, do CPC) pressupõe análise das circunstâncias concretas do encerramento do processo (tratativas, razões da extinção, comportamento das partes e dinâmica da perda do objeto), o que demanda revolvimento fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A aplicação do art. 89 do CPC condiciona-se à inexistência de litígio nos juízos divisórios; a verificação desse pressuposto é indissociável do exame do acervo fático, igualmente inviável em recurso especial, mantendo-se o óbice da Súmula 7/STJ.

5. O acórdão recorrido, ao fixar os honorários segundo o princípio da causalidade em hipóteses de perda superveniente do objeto (art. 85, § 10, do CPC), harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

6. O conhecimento pela alínea "c" requer cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com demonstração da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas ou trechos isolados não satisfaz o requisito.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido,

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por ERIKA SILVEIRA MATTIA MAIA e FRANCISCO ALVES MAIA NETO, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fls. 688-689, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL ENTRE AS PARTES – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – ATRIBUIÇÃO RECÍPROCA ÀS PARTES – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Nos termos do art. 85, § 10, do CPC, em caso de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Na hipótese dos autos, diante da natureza da demanda, consistente na extinção de condomínio pro indiviso, somado ao fato de que a divisão não foi alcançada de forma extrajudicial por divergências entre os litigantes, os honorários devem ser rateados em partes iguais pelas partes. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Opostos embargos declaratórios (fls. 699-708 e 709-714, e-STJ), foram rejeitados, nos termos dos acórdãos de fls. 723-729 e 737-742, e-STJ.

Em seguida, foram opostos embargos de declaração em embargos de declaração (fls. 745-748, e-STJ), que foram acolhidos para declarar a nulidade do julgamento dos embargos anteriores por inobservância do quórum ampliado do art. 942 do CPC, nos termos da seguinte ementa (fls. 889-892, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO — NULIDADE DE JULGAMENTO DOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM AMPLIADO DE JULGAMENTO — EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. Consoante dispõe o Regimento Interno do TJMS, assentado também na jurisprudência do STJ, na hipótese de oposição de embargos de declaração em face de Acórdão proferido na forma do art. 942 do CPC, o julgamento compete, sempre que possível, aos julgadores da decisão embargada, ou seja, mediante o mesmo quórum ampliado, sob pena de nulidade. Embargos de Declaração acolhidos.

Realizado novo julgamento, os embargos foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 755-757, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 760-778, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 89 e 90 do CPC. Sustenta, em síntese: a) aplicação do art. 90 do CPC para impor à parte autora, desistente, o pagamento integral das despesas e honorários, por se tratar de extinção sem resolução do mérito por pedido unilateral; b) subsidiariamente, aplicação do art. 89 do CPC para ratear despesas e honorários na proporção dos quinhões (75%/25%) em caso de composição sem litígio.

Contrarrazões apresentadas às fls. 825-837, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 839-843, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 845-862, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 911-916, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do art. 85, § 10, do CPC e do princípio da causalidade em hipóteses de perda superveniente do objeto, incidindo a Súmula 83/STJ; b) a inviabilidade, em recurso especial, de rediscutir a distribuição dos ônus sucumbenciais ou de aplicar o art. 89 do CPC por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ, além da ausência de cotejo analítico suficiente para a demonstração de divergência (arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 920-932, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ por se tratar de qualificação jurídica de fatos incontroversos; o afastamento da Súmula 568/STJ; o superamento do óbice formal quanto ao dissídio (alínea c); a violação ao art. 90 do CPC, com condenação integral dos agravados; subsidiariamente, a aplicação do art. 89 do CPC para rateio proporcional aos quinhões; e o afastamento da majoração dos honorários recursais.

Impugnação às fls. 937-941, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Os agravantes insurgem-se contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, sustentando, em síntese, que: (a) a controvérsia seria de direito, o que afastaria a incidência da Súmula 7/STJ; (b) a divergência jurisprudencial teria sido suficientemente demonstrada, devendo ser mitigado o formalismo do cotejo analítico; (c) no mérito, o art. 90 do CPC seria a norma aplicável ao caso, ou, subsidiariamente, o art. 89 do mesmo Diploma.

A irresignação não prospera. Os argumentos expendidos não trazem fundamento novo capaz de infirmar as razões que sustentam a decisão monocrática, a qual, por isso, deve ser mantida em sua integralidade.

1. No que concerne ao óbice da Súmula 7/STJ, os agravantes argumentam que a questão seria de pura qualificação jurídica de fatos incontroversos e que, portanto, seria possível a reavaliação jurídica pela via especial, sem que se pretendesse o reexame de provas.

A tese não prospera.

A qualificação do ato extintivo como "desistência" (art. 90 do CPC) ou como "composição amigável" (art. 85, §10, do CPC) pressupõe a análise das circunstâncias concretas que envolveram o encerramento do processo, como as tratativas entre as partes, as razões da extinção, o comportamento processual dos litigantes, a dinâmica que conduziu à perda superveniente do objeto.

Conforme a decisão monocrática (fl. 913, e-STJ),

No caso concreto, o acórdão recorrido consignou que a ação de dissolução de condomínio pro indiviso somente foi ajuizada porque as partes não lograram êxito em solucionar extrajudicialmente a controvérsia, diante de divergências relevantes quanto à destinação e à divisão do bem comum. A composição amigável somente foi alcançada em momento posterior, no curso do processo, circunstância que não afasta o fato de que ambos os litigantes contribuíram para a necessidade de provocação da tutela jurisdicional, legitimando, assim, o rateio igualitário dos honorários advocatícios.

Reformar tal conclusão, para reconhecer que o ato seria de natureza diversa, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A jurisprudência deste Tribunal reforça que a fixação da sucumbência baseada no princípio da causalidade não prescinde do exame detalhado do contexto fático

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EQUIVOCADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Extinto o processo monitorio sem resolução do mérito em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de terceiro citado por equívoco da parte autora.

2. Aplica-se o princípio da causalidade para fins de fixação dos honorários advocatícios quando a parte autora der causa à instauração indevida da relação processual, devendo arcar com os ônus sucumbenciais.

3. Vedado o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial para alterar as conclusões do acórdão recorrido quanto à responsabilidade pela citação equivocada e consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional a necessidade de revolvimento das circunstâncias fáticas que embasaram o acórdão recorrido.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.674.735/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. 7/STJ.

1. Aferir a correta aplicação do princípio da causalidade na hipótese demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A revisão dos honorários advocatícios somente é possível quando fixados em valor exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 639.856/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 11/3/2015.)

O mesmo raciocínio se aplica à tese subsidiária de aplicação do art. 89 do CPC. O referido dispositivo condiciona a sua incidência à inexistência de litígio nos juízos divisórios ("não havendo litígio").

Definir se havia ou não litígio entre as partes, à luz das circunstâncias particulares do processo é questão que não se dissocia do exame dos fatos e provas. Igualmente inviável, pois, pela via do recurso especial.

Portanto, deve ser mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Também não merece acolhimento a impugnação ao óbice da Súmula 83/STJ. O acórdão recorrido, ao fixar a responsabilidade igualitária pelos honorários advocatícios com base no princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC), em caso de extinção do processo por perda superveniente do objeto, mostra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Este Sodalício firmou o entendimento de que, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto, os honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda, nos termos do art. 85, § 10, do CPC.

Uma vez que fixado que ambos os litigantes contribuíram para a necessidade da tutela jurisdicional, o acórdão recorrido aplicou corretamente a norma federal, seguindo a diretriz interpretativa desta Corte. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no alínea "a", da art. 105, inciso III, Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem afastou a condenação do credor ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos à execução, extintos por perda superveniente do objeto, por entender que não foi o credor quem deu causa à instauração da demanda, aplicando o §10, do CPC e o princípio art. 85, da causalidade. II. Questão em discussão 3. A controvérsia reside em saber se, diante da extinção da execução proposta contra devedor já falecido, caberia ao credor arcar com os ônus sucumbenciais nos embargos à execução. III. Razões de decidir 4. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os honorários, em caso de perda superveniente do objeto, devem ser suportados por quem deu causa ao processo, nos termos do §10, do CPC. Tal entendimento atrai a aplicação da art. 85, 5. Ademais, infirmar a conclusão do acórdão quanto à Súmula 83 do STJ. ausência de culpa do credor exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 6. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AR Esp n. 2.835.510/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira,, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025,DJEN 25/9/2025).

A incidência dos mencionados óbices implica na correta aplicação da Súmula 568 do STJ.

3. No que tange à admissibilidade do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, os Agravantes sustentam a existência de dissídio notório, o que permitiria a flexibilização das exigências formais de admissibilidade. Todavia, a decisão monocrática fundamentou-se corretamente na ausência do indispensável **cotejo analítico** entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

A simples indicação de ementas ou trechos isolados de julgados não é suficiente para demonstrar a divergência, sendo necessário expor, de forma minuciosa, a similitude fática e a disparidade de soluções jurídicas .

No caso em análise, os Agravantes não lograram demonstrar que as circunstâncias fáticas dos acórdãos paradigmas — notadamente quanto à existência de resistência extrajudicial e às causas específicas da extinção processual — seriam idênticas às do presente feito.

Sem essa demonstração cabal, inviabiliza-se o confronto de teses, o que atrai a aplicação dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo

Civil (CPC) e no art. 255, § 1º, do RISTJ. Portanto, a deficiência na fundamentação recursal quanto à divergência jurisprudencial obsta o conhecimento do apelo nobre também por esse fundamento.

4. A incidência dos óbices sumulares obsta a análise do "mérito do recurso".

5. Uma vez que o agravo interno deve ser desprovido, igualmente não há alteração da condenação em honorários.

6. Deixo de aplicar a multa do art. 1.021, §4º, do CPC por entender que o recurso não é manifestamente improcedente ou protelatório.

7. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.952 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318288-5

Número de Origem:

08391065920198120001

0839106592019812000150005

8391065920198120001

839106592019812000150005

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERIKA SILVEIRA MATTA MAIA

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES MAIA NETO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

AGRAVADO : JARBAS RABELLO DA MATTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA CACILDA DA SILVEIRA MATTA - ESPÓLIO

REPR. POR : REGINA MARA SILVEIRA MATTA DRUMMOND ARAUJO -
INVENTARIANTE

ADVOGADOS : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

FABRICIO FELINI - MS008064

YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189

CAROLINE MARQUES SIEBURGER LOUREIRO - MS015227

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERIKA SILVEIRA MATTA MAIA

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES MAIA NETO

ADVOGADOS : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

THIAGO VINICIUS CORREA GONÇALVES - MS015417

AGRAVADO : JARBAS RABELLO DA MATTA - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA CACILDA DA SILVEIRA MATTA - ESPÓLIO
REPR. POR : REGINA MARA SILVEIRA MATTA DRUMMOND ARAUJO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926
FABRICIO FELINI - MS008064
YGREVILLE GASPARIN GARCIA - MS022189
CAROLINE MARQUES SIEBURGER LOUREIRO - MS015227

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026